



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005323-90.2000.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MUNICÍPIO DE LORENA, é apelado AFONSO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.701.

Apelação nº 0005323-90.2000.8.26.0323.

Apelante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Apelado: Afonso da Silva Santos.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa – Exercícios de 1995 e 1996 – Transcurso de mais de cinco (5) anos ininterruptos, desde a constituição dos créditos – CTN, art. 174, na redação originária – Prescrição consumada – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal¹, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC. Inconformada, a Municipalidade sustenta violação do princípio de vedação da decisão surpresa e a inocorrência da prescrição, atribuindo a demora na tramitação ao Poder Judiciário, pugnando pela reforma da sentença e prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

Inicialmente, inexistente nulidade por suposta violação ao art. 10, do CPC, pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa² e a exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Efetivamente, consumou-se a prescrição extintiva, uma vez que transcorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos desde a constituição definitiva dos créditos entre 1995 e 1996, porquanto se

¹ Valor da execução em dezembro/2000: R\$ 674,10.

² Enunciado nº 3 da Enfam: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

aplica o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, com redação originária, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, de 09/06/2005, descartada a aplicação do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80, visto se tratar de matéria reservada à lei complementar pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 146, inciso III, letra *b*, de maneira que o prazo prescricional somente seria interrompido pela citação válida dentro do lustro legal.

Não vinga a alegação de que a demora decorreu de acúmulo dos serviços do Poder Judiciário, já que a exequente não logrou fornecer a tempo dados para a localização do executado. Assim, denota-se a desídia da exequente em praticar atos efetivos e concretos com vistas à citação e satisfação de seu crédito, descabendo, a pretexto do disposto na Súmula 106, do STJ, imputar a responsabilidade ao Judiciário, a fim de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário.

Ademais, não se olvida do direito da exequente em ser intimada dos atos processuais, no entanto, o comando dos artigos 25 e 40, da LEF, não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo impulso processual nem de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário, prevalecendo o princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator